



JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600310-98.2024.6.17.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE PE

REPRESENTANTE: HELIO LIMA ARAGAO FILHO, COLIGAÇÃO LADO A LADO POR SANTA CRUZ (SD, REPUBLICANOS, MDB, PSB, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL PT, PCDOB E PV)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225, RODRIGO BEZERRA FEITOSA - PE54040

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225, RODRIGO BEZERRA FEITOSA - PE54040

REPRESENTADO: ALESSANDRA XAVIER DA ROCHA VIEIRA, META SERVICOS EM INFORMATICA S/A
Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS - PE50937, MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA - PE17742

Advogados do(a) REPRESENTADO: DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727-A, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP238513-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos, etc...

Trata-se de representação apresentada por HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO, brasileiro, casado, Candidato a Prefeito com o CNPJ nº 56.398.790/0001-60, inscrito no CPF nº 049.992.924-16, com endereço na Rua José Bernardino Gomes, nº 366, Bairro Novo, CEP nº 55192-390, Santa Cruz do Capibaribe/PE e COLIGAÇÃO LADO A LADO POR SANTA CRUZ, integrada pelos partidos PSD, Republicanos, MDB, PSB, federação Brasil da Esperança, - PE BRASIL, por seu representante legal, Antonio Marcelo Cumaru Pereira, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 023.270.204-76 em face de ALESSANDRA XAVIER DA ROCHA VIEIRA, brasileira, casada, inscrita no CPF sob nº 845.989.484-34, candidata pelo Partido União Brasil residente e domiciliada na rua Cabo Otávio Aragão, nº 475, centro, Santa Cruz do Capibaribe (PE) e META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 93.655.173/0001-29, com sede à Alameda Rio Negro, nº1030, Cond. Stadium, Escritório206, Bairro Alphaville Centro Industrial Empresarial, CEP 064454-000, Barueri/SP, e-mail: disable@facebook.com. (Petição inicial Id. 122997027 e anexos).

Os representantes afirmam que “A candidata Representada postou em sua rede social, aos 10 de

setembro de 2024, uma notícia totalmente descontextualizada, almejando fazer uma associação negativa, criando no eleitorado um estado emocionl, tentando incurrir que o candidato Representante Hélio Aragão é corrupto ou tem qualquer associação com a notícia veiculada: https://www.instagram.com/p/C_wWJlMDxV/?igsh=MXZ3YWo5MXl1aXBkaQ%3D%3D . A postagem traz de forma sensacionaista e manipuladora a seguinte narrativa, “tio de Helinho Aragão” que segundo ele é o seu exemplo como gestor, pe condenado por fraude e obrigado a devolver dinheiro.”. De prêmio, ressalta-se que o processo citado no referido pôster, fora no Estado da Paraíba, ou seja, não tem nenhuma correlação com o pleito municipal da cidade de Santa Cruz do Capibaribe. No mais, Excelência, observa-se que a notícia postada é datada de 13/03/2018, ou seja, 06(seis) anos atrás. Clarividente a intenção da candidata de ludibriar o eleitorado e trazer associação falsa e negativa ao candidato Representante, usando seu nome e o associando ao fato. Excelência, muito embora esteja evidenciado o intuito da propaganda negativa, o próprio Tribunal de Justiça da Paraíba, em 2020, veiculou notícia de que o ex-prefeito de Matinhas fora absolvido de processo de improbidade, em segundo grau”.

Os autores requerem ao final:

"a) A concessão de medida LIMINAR, dado o fumus bonis juris e o periculum in mora, para determinar a retirada da postagem, cujo link foi apontado https://www.instagram.com/p/C_wWJlMDxV/?igsh=MXZ3YWo5MXl1aXBkaQ%3D%3D , bem como determine que a representada se abstenha de publicar novas mensagens com igual teor, sob pena de multa e duplicada em sua reincidência;

b) Seja intimada a Sra. ALESSANDRA XAVIER DA ROCHA VIEIRA, conforme ditames da Resolução TSE nº 23.608/19;

c) Ulterior manifestação do Ministério Público;

d) No mérito, sejam confirmados os pedidos constantes no requerimento de antecipação de tutela.

e) Por fim, solicita a aplicação da multa e duplicação em caso de reincidência ou descumprimento da decisão judicial."

Decisão Id. 123374115 concedendo o pleito liminar.

Devidamente intimada, a 1ª representada apresentou, tempestivamente, contestação Id. 123389945 narrando em breve síntese que não há fake news, que proferiu apenas críticas ao tio do 1º representante, pugnando ao final pela improcedência da ação.

Juntada de petição de cumprimento de remoção de conteúdo Id.123391772 e contestação Id. 123400635, pelo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Juntada de petição Id. 123435093 certidão objeto e pé, pelo 1º representado, em cumprimento à decisão liminar.

Ofertado parecer Id. 123437139 pelo Ministério Público Eleitoral.

Atravessada petição Id. 123437096, pelos representados, informando o descumprimento da liminar pela 1ª representada, conforme dados visualizados no link https://www.instagram.com/p/DAKAnliPI9g/?igsh=MTM5Z2g5dHp3bW9qaw%3D%3D&img_index=1.

Juntada pelos representados, de nova petição de descumprimento de decisão liminar, pela 1º representada, documento id. 123442468.

Atravessada petição Id. 123445321 pela 1ª representada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZES ELEITORAIS

A Resolução TSE nº 23.608/2019, assim disciplina:

"Art. 2º São competentes para apreciação das representações, inclusive as do procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta:

I - nas eleições municipais, **a juíza ou o juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município** e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, as juízas ou os juízes eleitorais designadas(os) pelos respectivos tribunais regionais eleitorais até 19 de dezembro do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 2º);

Logo, o Juízo desta 109ªZE/PE é competente para decidir o feito.

O candidato HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO e a Coligação Lado a Lado Por Santa Cruz são partes legítimas para propor as representações fundadas no art. 96, da Lei nº 9.504/97:

“Res. TSE. 23.608/2019 - Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 96, caput e I a III; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º): (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II - aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - aos juízes eleitorais, na eleição municipal.

O cerne da questão envolve a divulgação de um reportagem contendo condenação de parente do 1º representante, que exerceu cargo político no município de Matinhas/PB, que estaria desatualizada, pois não consta a informação de que, em segundo grau, seu recurso foi provido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

A Resolução TSE nº 23.610/2019 e a Lei nº 9.504/97, assim dispõem sobre a propaganda eleitoral na internet.

“Resolução nº 23.610/2019. Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 57- A](#)). ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3o, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei no 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea.

[...]

§ 2o Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei no9.504/1997, art. 57-D, § 3o).

“Lei nº 9.504/97 - Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (grifei)

§ 2o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”.

À luz dessa premissa, a liberdade de manifestação do pensamento não constitui um direito absoluto, porquanto encontra limite nos direitos fundamentais.

Para além disso, no âmbito eleitoral, a informação com conteúdo inverídico visa captar a livre manifestação de vontade do eleitor, por meio de fraudes e mentiras, direcionada a determinado candidato, fato que prejudica o equilíbrio do pleito.

Examinando as provas carreadas aos autos observo que conforme certidão Id. 123435093, na AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000445-13.2014.8.15.0041, a sentença foi pela improcedência e o processo arquivado. É justamente esse processo impugnado na inicial.

Constado que 1ª representada junta duas certidões de processos em que constam o mencionado tio do candidato Helinho como parte, documentos Ids. 123389948 e 123389950, porém verifico que em um dos feitos, resta pendente de julgamento recurso perante o STJ e, ainda, em outro processo foi declarada a prescrição da pretensão, conforme se extrai da leitura dos referidos documentos.

Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, assim dispõe:

Art. 243 Não será tolerada propaganda:

[...]

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Diante disso, no caso apresentado, deve-se proteger a inviolabilidade da honra e imagem do candidato e limitar a manifestação do pensamento, nos termos do art. 30, §2a, da Resolução no 23.610/2019:

Nesse sentido, cabe transcrever o teor do RECURSO ELEITORAL TRE/PE no [060075510](#):

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. APLICATIVO DE MENSAGEM INSTANTÂNEA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REJEITADA.

EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. VIÉS NEGATIVO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INCONTESTE DA DATA DE DIVULGAÇÃO DO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE PERQUIRIR A EXTEMPORANEIDADE DA PROPAGANDA. AUTORIA NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.1. Vídeo que atribua a Prefeito condutas graves como "comer o dinheiro", equivalente no contexto ao furto, e agiotagem, além de predicados como devedor e enganador, desborda os limites da liberdade de expressão e da mera crítica política, notadamente quando desacompanhadas de provas dos ilícitos a ele atribuídos.2. É cabível a aplicação de multa por propaganda eleitoral negativa quando o material tenha sido divulgado (i) por meio de impulsionamento pago na internet; (ii) de forma antecipada; (iii) mediante o anonimato. Inteligência da súmula TRE/PE no 07. 3. Representa óbice à condenação pela propaganda extemporânea/negativa a ausência de demonstração inconteste da data em que veiculado o material impugnado e da autoria do ilícito perpetrado.4. Recurso não provido, mantendo-se a improcedência da ação, no entanto, por fundamento diverso. RECURSO ELEITORAL no060075510, Acórdão, Des. MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 11/01/2022.

A Súmula TRE-PE nº 07, dispõe que “Não se aplica multa por propaganda eleitoral falsa ou negativa, diante da ausência de previsão legal específica, exceto se for realizada por meio de impulsionamento pago na internet, de forma antecipada, ou mediante anonimato, sem prejuízo, na primeira hipótese, de outras medidas coibitivas inerentes ao poder de polícia do juiz eleitoral.”

Pela leitura dos artigos em apreço, depreende-se que a regra é a liberdade de manifestação do pensamento, da pessoa identificada ou identificável na internet, vedado o anonimato, sendo passível apenas de limitação, quando ofender à honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos e/ou coligações, bem como é proibida a divulgação de fake news ou impulsionamento de propaganda negativa.

A parte autora trouxe aos autos, 02 petições de descumprimento da decisão liminar, documentos Ids. 123437096 e 123442468.

Acessando o link https://www.instagram.com/p/DAKAnliP19g/?igsh=MTM5Z2g5dHp3bW9qaw%3D%3D&img_index=1, informado na petição Id. 123437096, nesta data, não constato nenhuma referência ao objeto impugnado nessa representação.

Já acessando o link <https://www.instagram.com/p/DAKAzUZPv0f/>, informado na petição id.

123442468, também nesta data, verifico que a 1ª representada divulga novamente informações inverídicas sobre o objeto desse processo.

A decisão liminar Id. 123374115 assim determinou:

*"DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando a retirada da postagem feita de modo parcialmente verdadeiro e incompleto, sem observação de que a pessoa citada foi absolvida em segundo grau, em que pese condenação em primeiro grau, cujo link foi apontado https://www.instagram.com/p/C_wWJlMDxV/?igsh=MXZ3YWo5MXl1aXBkaQ%3D%3D, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, observado o teto de trinta mil reais. **Determino, ainda, que a representada se abstenha de publicar novas mensagens com idêntico teor, sem a informação da total realidade dos fatos, também sob pena de multa diária de R\$ 1.000 (mil reais), observado o mesmo teto.**"*

Considerando que houve claramente o descumprimento da medida liminar no período de 20/10/2024, data da publicação da sentença até hoje, data da consulta, a condenação em multa por descumprimento da decisão é medida que se impõe a 1ª representada.

III - DISPOSITIVO

Portanto, sendo os Representantes e as Representadas partes legítimas, comprovada a autoria da propaganda irregular e a transgressão ao disposto no art. 27§1º da Resolução TSE 23.610/2019, diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, ratifico a decisão liminar Id. 123374115 e Determino que, a 1ª Representada, se abstenha de publicar novamente a propaganda negativa objeto desta representação, por qualquer meio, sob pena de responder a novo processo.

Determino ainda que, a 2ª Representada promova a exclusão, no prazo de 24 horas, do recebimento desta decisão, da postagem constante do link <https://www.instagram.com/p/DAKAzUZPv0f/>, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Julgo improcedente a presente representação, em face da 2ª representada, a empresa META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A, face o cumprimento da decisão liminar.

Condeno a 1ª representada ALESSANDRA XAVIER DA ROCHA VIEIRA ao pagamento de multa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) referente ao descumprimento da decisão liminar, no período de 20/09/24 a 01/10/24.

Havendo recurso, que deverá ser interposto no prazo de 1(um) dia, nos termos Art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/1997, c/c Art. 25 da Res. TSE nº 23.608/2019, intime-se os recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões no mesmo prazo.

Decorrido o prazo para contrarrazões, independentemente de terem sido apresentadas, voltem os

autos conclusos.

Santa Cruz do Capibaribe, na data da assinatura eletrônica.

Juliana Rodrigues Barbosa Guimarães de Santana
Juíza Eleitoral da 109ªZE